



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541912-10.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KOUASSI FRANK ARNAUD BALLOU DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1541912-10.2024.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CRIMINAL DA BARRA FUNDA
APELANTE: KOUASSI FRANK ARNAUD BALLOU DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 1.542

Art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal – Materialidade e Autoria demonstradas – Réu que trabalhava com conserto de aparelhos celulares e efetuou a venda de dois celulares, produtos de ilícito a terceiros, não havendo como desclassificar a conduta para receptação simples – Penas corretamente fixadas – Recurso não provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 123/127, cujo relatório ora se complementa, condenou **KOUASSI FRANK ARNAUD BALLOU DE OLIVEIRA** à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 180, § 1º c.c. 2º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena reclusiva, e mais 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por fato ocorrido anteriormente a 24/10/2024.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação para a receptação simples, o afastamento da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 134/151).

Contra-arrazado o recurso (fls. 156/161), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 173/181).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Consta em síntese, que na data, hora e local, descritos na denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"KOUASSI FRANK ARNAUD BALLOU DE OLIVEIRA, adquiriu, recebeu e vendeu, no exercício de atividade comercial, ainda que irregular ou clandestina, em proveito próprio e alheio, o telefone celular Samsung Galaxy S22, IMEI 354103130363561, ciente de que se tratava de produto de crime, perpetrado contra a vítima Rita de Cassia Matos Teixeira.

Consta ainda que, em data e local incertos, porém, entre os dias 29 de junho de 2024 e 25 de julho de 2024, nesta cidade e comarca de São Paulo, KOUASSI FRANK ARNAUD BALLOU DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 29, adquiriu, recebeu e vendeu, no exercício de atividade comercial, ainda que irregular ou clandestina, em proveito próprio e alheio, o telefone celular Samsung Galaxy S23, IMEI 350599270039578, ciente de que se tratava de produto de crime, perpetrado contra a vítima Mauro Rocha de Azevedo" (fls. 02/05).

A materialidade delitiva está demonstrada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 07/09, 15/16, 19/21, 24/25 e 37/38), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12 e 41/42), pelo Auto de Entrega (fls. 27/28), pelo Relatório de Investigação (fls. 29/30), pelo Alvará (fls. 118) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, na polícia, negou a acusação. Disse que trabalhava em um Box no Shopping Oriental consertando aparelhos celular e que adquiriu, dois aparelhos na feira "São Jorge", por R\$ 1.000,00. Como estava precisão de dinheiro, vendeu cada um dos aparelhos por R\$ 1.500,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

para *Tiago de Lima Santos*, que frequentava o box em que o interrogando trabalhava (fls. 34). Em Juízo, declarou que tinha uma barraca de roupas na feira e que um cliente ofereceu os aparelhos de telefonia celular. Negou ter loja no centro e desconhecer a origem ilícita dos aparelhos (fls. 127).

Suas escusas, com argumentos diferentes, não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser desacreditadas.

As vítimas *Mauro Rocha de Azevedo* e *Rita de Cassia Matos Teixeira* declararam que tiveram seus aparelhos celulares subtraídos (fls. 26, 40 e 127).

A testemunha *Marcelo da Silva Rosa* informou que conhece *Thiago*, que lhe disse que o réu, conhecido pela alcunha de "Nigéria", tinha um aparelho celular para vender por R\$ 1.500,00. Como consultou o IMEI e não estava bloqueado, deu de presente para sua esposa que, posteriormente, foi chamada ao distrito policial e soube que o celular era produto de ilícito (fls. 127).

A testemunha *Thiago de Lima Santos* informou que intermediou duas compras de celulares usados, sem nota fiscal, no Shopping Mundo Oriental, feitas pelo réu (fls. 31). Em Juízo, acrescentou vendeu o celular para *Marcelo* dar de presente para a esposa, tendo ressaltado que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

acusado trabalhava em uma loja de celulares de um árabe (fls. 123).

A testemunha *Adriana de Paula Gonçalves*, na polícia, informou que ganhou um aparelho celular Samsung de presente de seu marido, que lhe foi vendido por *Tiago de Lima Santos* (fls. 13).

Os policiais civis *João Vitor Alonso* e *Rodrigo Gouveia Roberto* informaram que estavam realizando uma investigação a cerca de um roubo e, através da operadora, souberam que o possuidor havia comprado o aparelho do réu, que tinha um box no centro, mas que o havia passado adiante. O casal possuía um outro aparelho celular produto de ilícito, adquirido, também do acusado (fls. 127).

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

A testemunha de defesa *Ana Maria Araujo* informou que o réu trabalhava com comércio de roupas (fls. 127).

Não há dúvidas de que o réu, que trabalhava em um box no Shopping Oriental, no centro de São Paulo, consertando aparelhos celulares, adquiriu dois telefones, produtos de ilícito anterior, e os revendeu a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O acusado, na qualidade de técnico em celulares, tinha plena ciência da necessidade de consultar a procedência dos aparelhos que alega ter adquirido na feira "São Jorge", sem a devida documentação.

Os indícios, portanto, são fortes, no sentido de que o réu assumiu o risco de adquirir e, posteriormente, negociar, produto de crime.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*"Em se tratando de crime de **receptação**, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).*

As circunstâncias, portanto, dão conta de que o acusado tinha todas as condições para saber da procedência ilícita do bem.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a origem ilícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). (STJ; AgRg no AREsp 1239066 / RS; Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; T6; 20/04/2021; DJe 27/04/2021).

Com efeito, restou perfeitamente caracterizada a figura da receptação qualificada, eis que o acusado, em razão de seu ofício, encontrava-se em condições favoráveis para efetuar a venda de celulares, produtos de crime, visto que trabalhava no ramo e adquiriu e revendeu os dois celulares, por intermédio de um cliente de seu estabelecimento comercial.

Confira-se entendimento jurisprudencial:

"Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o delito de receptação qualificada "é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infraestrutura que lhe favorece. (STF, RE 443.388/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, SEGUNDA TURMA, DJ 18/8/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de "desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o "desmanche" ou "ferro-velho" caseiro, sem aparência de comércio legalizado" (STJ; REsp 1743514/RS; Rel. Ministro JORGE MUSSI; T5; j. 14/08/2018; DJe 22/08/2018). (grifei)

Assim, restou caracterizada a receptação qualificada, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 180, do Código Penal, uma vez que o acusado, através de sua atividade profissional, incorporava a seu acervo, bens de origem ilícita, contribuindo para a cadeia criminosa do furto e roubo de celulares, circunstância que agrava sua culpabilidade.

Desta forma, não há como desclassificar a conduta para a figura do "caput", do art. 180, do Código Penal, como pretende a defesa.

Portanto, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

A pena foi fixada no mínimo legal de *03 anos de reclusão e 10 dias-multa*, para cada um dos delitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Configurada a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, uma vez que o réu recebeu e efetuou a venda de dois telefones celulares, utilizando-se da mesma forma de execução, dentro de um mesmo contexto criminoso.

Isto posto, a pena de um dos delitos foi majorada em 1/6, restando definitiva em 03 anos e 03 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo fixado o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena reclusiva, e mais 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR